PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 139

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando que, na Administração Pública, a regra geral é que todas as contratações sejam precedidas de processos licitatórios, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 75, inciso II, prevê a dispensa de licitação em razão do valor da contratação.

Considerando que a contratação direta não dispensa a Administração Pública da observância dos princípios administrativos, tampouco caracteriza livre atuação da Administração, uma vez que deve ser precedida de um procedimento administrativo formal, garantindo isonomia e transparência na seleção da prestadora do serviço, o que foi devidamente realizado previamente pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, através do Processo Licitatório PRC N.º 010/2025.

O Município de Santa Rita do Sapucaí, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 18.192.898/0001-02, com sede na Rua Cel. Joaquim Neto, nº 333, Centro, Santa Rita do Sapucaí/MG, através da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, representado neste ato por sua secretária, Sra. Lívia Caponi Alberti, torna público que está realizando a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, para atender às necessidades da Administração no intuito de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na aplicação do curso de formação para Guarda Municipal de Santa Rita do Sapucaí, para 15 (quinze) alunos aprovados no concurso público, instituído pelo Edital nº 01/2024, para o cargo de Guarda Municipal, Nível VI, nos Módulos Didáticos/Instruções de TÉCNICA E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS, USO LEGAL E PROGRESSIVO DA FORÇA e DEFESA PESSOAL, e, previstos na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ).

I. DESCRIÇÃO DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO PARA GUARDA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, PARA 15 (QUINZE) ALUNOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO, INSTITUÍDO PELO EDITAL Nº 01/2024, PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, NÍVEL VI, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 75, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.

II. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que, o art. 11 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que "*dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.*", torna obrigatório que, "*o exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.*".

Em 01 de março de 2024, o Município de Santa Rita do Sapucaí publicou o Edital nº 01/2024, de 01 de março de 2024, ofertando 10 (dez) vagas para o cargo de Guarda Municipal, Nível VI, onde consta no do Item IX – Das Etapas do Subitem 1.6 que "*o Curso de Formação para GUARDA MUNICIPAL, de caráter eliminatório, será aplicado aos 20 (vinte) candidatos melhores aprovados na Prova Objetiva de Múltipla Escolha e aptos na Prova de Aptidão Física, na*

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 140

Avaliação Psicológica e na Sindicância Social (Investigação da vida pregressa e histórico social)", em cumprimento ao art. 11 da Lei Federal nº 13.022.

Assim, fica evidente que, o curso para o exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal é obrigatório e abrange treinamento teórico e prático, e tem com objetivo:

- ✓ Capacitar os guardas municipais para a prevenção da criminalidade e da violência;
- ✓ Fortalecer a cidadania; e
- ✓ Construir um relacionamento de confiança e respeito entre a sociedade e os guardas municipais.

Ainda, conforme Parágrafo único do art. 11 da referida Lei, "*para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.*".

Neste sentido, a Matriz Curricular Nacional para as Guardas Municipais da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) constitui referência, favorecendo a reflexão unificada sobre as diferentes demandas e contribuindo para a busca de respostas a problemas identificados na formação destes profissionais.

Como expressão de princípios e metas de um processo educativo, a Matriz Curricular Nacional para Formação de Guardas Municipais visa proporcionar a todo(a)s este(a)s profissionais instrumentos através dos quais, de maneira autônoma, consigam refletir criticamente sobre o SUSP e empreender ações que colaborem com eficácia no Plano de Segurança de sua cidade.

Fica evidente que, as aulas do curso de formação para guardas municipais devem ser ministradas seguindo a matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - SENASP/MJ e abrange conteúdos como: Noções de Direito, Defesa Pessoal, Armamento e Tiro, Instrução Policial, Defesa Civil, Educação Moral e Cívica, Ordem Unida, Educação Física, Ética, Direitos Humanos, Resgate, Criminalística, Primeiros Socorros, Prevenção e combate a incêndio, Técnicas de Abordagens e Adentramentos, Legislação de Trânsito, Preenchimento de Boletim de Ocorrência e Autos de Infração de Trânsito e Ambiental.

Importante ressaltar que, o Curso de Formação para Guarda Municipal, previsto no Item IX – Das Etapas do Subitem 1.6 do Edital nº 01/2024, de 01 de março de 2024, está sendo ministrado pelo Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento de Agentes da Guarda Civil Municipal de Varginha, que solicitou a contratação de empresa para ministrar os Módulos Didáticos/Instruções de TÉCNICA E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS, USO LEGAL E PROGRESSIVO DA FORÇA e DEFESA PESSOAL, e, previstos na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), respectivamente às fls. 34, 42 e 43, da referida Matriz Curricular, por entender que a aumentará a qualidade do treinamento ofertado nestes módulos.

Diante dos fatos, FICA EVIDENTE que, visando cumprir o que determina o art. 11 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, em virtude da abertura de concurso público instituído pelo Edital nº 01/2024, de 01 de março de 2024, ofertando 10 (dez) vagas para o cargo de Guarda Municipal, Nível VI, e, atender à solicitação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento de Agentes da Guarda Civil Municipal de Varginha, torna-se imprescindível a contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços técnicos especializados na aplicação do

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 141

Curso de Formação para Guarda Municipal de Santa Rita do Sapucaí, para 15 (quinze) alunos aprovados no concurso público, instituído pelo Edital nº 01/2024, para o cargo de Guarda Municipal, Nível VI, nos Módulos Didáticos/Instruções de TÉCNICA E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS, USO LEGAL E PROGRESSIVO DA FORÇA e DEFESA PESSOAL, e, previstos na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ.

A Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

Nesse passo, a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra, como a dispensa de licitação (artigo 75). Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso II, da mencionada Lei.

De outro norte, embora a legislação permita a Contratação Direta, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação administrativa. É obrigatório o cumprimento de diversos requisitos, a fim de que a escolha da contratação recaia sobre empresa com qualificação técnica, que cumpre os requisitos de habilitação, e que apresente a melhor proposta, preservando assim os princípios da contratação pública.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprouver, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Pelo exposto, pode a Administração Pública aplicar o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para dispensar licitação e contratar diretamente pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos previstos na Lei de Licitação.

III. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, conforme dispõe:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;*

Além da previsão do contigo no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da Lei.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 142

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
>
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Além disso, foram observadas as regras contidas nos artigos 18 e 23 da Lei 14.133/2021.

IV. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO

Diz o art. 75 da Lei N.º 14.133/2021:

> *"§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*
>
> *I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*
>
> *II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais queles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II do art. 75 da Lei N.º 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75 da Lei N.º 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 143

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade de orçamento. "*Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento*" – Manual TCU.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei N.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público, art. 11 da Lei N.º 14.133/2021.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª Edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*" e também o TCU firmou entendimento de que "*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

> "*É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.*"
>
> "*Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.*" *Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.*
>
> "*Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas*". *Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*

Para a referida contratação, foi verificado junto à Divisão de Licitação e no caso em tela não há fracionamento de despesa, tendo em vista que não foi realizada nenhuma contratação da mesma natureza no exercício de 2025.

V. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 144

A escolha do fornecedor observou os requisitos técnicos, de melhor preço, de cumprimento de requisitos de habilitação, de regularidade, e que possui qualificação técnica para realização dos serviços, bem como reputação ilibada e inquestionável.

Esclareça-se ainda que a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório.

Adicionalmente, foi publicado aviso de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme previsto no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, onde a empresa vencedora foi a única a apresentar proposta.

Nesse sentido, a escolha recai sobre a empresa ESCOLA SULMINEIRA DE SEGURANÇA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 41.048.772/0001-80, em face da apresentação da melhor proposta.

VI. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média no mercado específico, conforme cotação de preços realizada pela Divisão de Compras, das quais obteve-se os seguintes valores:

ESCOLA SUL MINEIRA DE SEGURANÇA, CNPJ N.º 41.048.772/0001-80, no valor de R$ 15.800,00 (Quinze Mil e Oitocentos Reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, CNPJ N.º 18.308.775/0001-94, no valor de R$ 20.479,16 (Vinte Mil, Quatrocentos e Setenta e Nove Reais e Dezesseis Centavos).

MUNICÍPIO DE PONTAL, CNPJ N.º 45.352.267/0001-86, no valor de R$ 18.594,79 (Dezoito Mil, Quinhentos e Noventa e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos).

VII. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Oportuno registrar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação ocorrerão da seguinte dotação orçamentária, conforme informação que se encontra anexo ao processo:

02.03.04.122.0402.2.430.339039 - 181 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica / Manutenção da Secretaria de Administração, Rh e Finanças.

Santa Rita do Sapucaí, 20 de Fevereiro de 2025.

Lívia Caponi Alberti
Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças